



CAPÍTULO I - CONCEITO E FINALIDADE

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Fiscal, em atendimento às disposições do Estatuto da CAIXA, da legislação e das normas em vigor.

Art. 2º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Caixa Econômica Federal, que acompanha e verifica a ação dos Administradores e o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; zela pelos interesses da Empresa e exerce as atribuições inerentes ao seu poder fiscalizador em consonância com a legislação aplicável, com os termos do Estatuto vigente da CAIXA e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I - DOS MEMBROS

Art. 3º O Conselho Fiscal será integrado por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, aplicando-lhes o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observados os requisitos, impedimentos e vedações contemplados no Estatuto Social vigente da CAIXA.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 2º Dentre os integrantes do Conselho Fiscal, pelo menos um membro efetivo e respectivo suplente serão obrigatoriamente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§ 3º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos membros efetivos, escolhido entre seus pares e, na falta destes, por um dos membros do quadro de suplentes.

SEÇÃO II - DO MANDATO E DA INVESTIDURA

Art. 4º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitidas até duas reconduções consecutivas, considerada a participação em evento de capacitação anual disponibilizado pela CAIXA.

Parágrafo único. Atingido o limite do prazo máximo de atuação a que refere-se este artigo, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorridos dois anos.

Art. 5º O prazo de mandato contar-se-á a partir da investidura.

Art. 6º A investidura dos membros do Conselho Fiscal se dará mediante assinatura de termos de posse, em livro próprio, perante o Presidente da CAIXA.



Art. 7º Na hipótese de recondução, o prazo do novo mandato contar-se-á a partir do término do mandato anterior.

Art. 8º Findo o mandato, permanecerão em exercício até a eleição dos novos Conselheiros.

Art. 9º No caso de ausência eventual, renúncia, ou impedimento do conselheiro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até a posse do novo titular, se for o caso.

§ 1º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável;

§ 2º As atribuições e poderes conferidos pela lei e pelo Estatuto Social da CAIXA ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Instituição.

SEÇÃO III – DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10. Não podem participar do Conselho Fiscal da CAIXA, além dos impedidos por lei:

I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

III - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de membro do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - os que estiverem em mora com a CAIXA ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

V - os que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CAIXA ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, ou com empresa do mesmo grupo, bem como os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidura;

VI - os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie;

VII - os declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação;



VIII - os que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da CAIXA ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CAIXA ou sua controladora; e

IX - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de eleição e nomeação, excetuados os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial.

Art. 11. Além das pessoas com os impedimentos indicados no art. 10 deste Regimento Interno, não podem integrar o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração, empregados da CAIXA ou de empresas das quais a CAIXA participe e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador da CAIXA.

SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO E VACÂNCIA

Art. 12. A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, vedado o pagamento em montante superior aos conselheiros de administração e de participação no lucro da CAIXA.

§ 1º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal da CAIXA não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos membros da Diretoria, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal farão jus ao reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

§ 3º Caso o membro resida na mesma cidade da sede da empresa, a CAIXA custeará as despesas de locomoção e alimentação.

Art. 13. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, o cargo será considerado vago quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a mais de três reuniões consecutivas ou alternadas, nas últimas doze reuniões.

Parágrafo único. A perda do cargo não elide a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros do Conselho Fiscal da CAIXA, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal da CAIXA, além das atribuições definidas no Artigo 163, da Lei nº 6.404, de 1976, e deste Regimento Interno:



I - opinar sobre o resultado da prestação de contas anual da CAIXA e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, fazendo constar do seu parecer as informações complementares necessárias ou úteis;

II - analisar, ao menos trimestralmente, os balancetes e demais demonstrativos contábeis da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

III - examinar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras semestrais e anuais da CAIXA e as de encerramento do exercício social dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira da CAIXA;

IV - manifestar-se sobre alienação ou oneração, exceto penhora em ações judiciais, de bens imóveis de uso próprio;

V - opinar sobre as propostas:

a) orçamentárias da CAIXA e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

b) de destinação do resultado líquido;

c) de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

d) de modificação de capital;

e) de constituição de fundos, reservas e provisões;

f) de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros;

g) planos de investimentos ou orçamento de capital; e

h) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

VI - avaliar os relatórios anuais relacionados com os sistemas de controles internos da CAIXA;

VII - apreciar os resultados dos trabalhos produzidos pelas auditorias externa, interna e integrada, relacionados com a avaliação dos processos de gestão de crédito, de análise de mercado e de deferimento de operações da Instituição e respectivos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

VIII - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente;

IX - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;



X - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

XI - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

XII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência à União, na qualidade de seu controlador único;

XIII - examinar o RAINTE e PAINT;

XIV - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Diretor em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

XV - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual;

XVI - realizar a auto avaliação anual de seu desempenho;

XVII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XVIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da CAIXA no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

Art. 15. Aos membros integrantes do Conselho Fiscal é vedado intervir no estudo, processo decisório, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social, aplicando-se esse impedimento, ainda, quando o controle ou a participação no capital for detido por pessoas impedidas de participar do Conselho, e quando se tratar de empresa na qual ocupem ou tenham ocupado cargo de gestão no exercício social imediatamente anterior à investidura na CAIXA.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições do Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ao menos trimestralmente, com o Comitê de Auditoria para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;

II - tomar ciência, por intermédio do Comitê de Auditoria, em conjunto com o auditor independente e a auditoria interna, quando da identificação de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade da CAIXA ou a fidedignidade das demonstrações contábeis;

III - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.



§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópia dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamento.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Diretor em que se deliberar sobre os assuntos aos quais devam opinar.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Fiscal da CAIXA compete:

- I - representar o Conselho Fiscal;
- II - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - distribuir, em tempo hábil, por relator, as matérias para exame;
- IV - determinar as providências necessárias ao pleno funcionamento do Conselho;
- V - exercer, além do direito de voto ordinário, o de qualidade.

Art. 18. Aos Conselheiros compete:

- I - emitir Parecer conclusivo sobre matéria que lhe foi submetida, quando investido na função de relator;
- II - suscitar questões de ordem;
- III - pedir vistas de processos e/ou outros documentos necessários ao seu esclarecimento e à sua orientação;
- IV - apresentar sugestões ao Conselho Fiscal referentes ao seu funcionamento e sobre os problemas da empresa;
- V - exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto.



§ 1º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato;

§ 2º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em Ata da reunião do Conselho e comunicar o fato aos órgãos da administração da CAIXA.

CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente. As reuniões realizar-se-ão, preferencialmente, na sede da CAIXA.

Art. 21. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, sendo facultado ao Conselheiro que tiver voto vencido fazer constar em ata sua oposição devidamente fundamentada.

Art. 22. O Conselheiro, que por motivo justificado não puder comparecer às reuniões ordinárias ou extraordinárias, comunicará o fato à Presidência do Colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de convocação do respectivo suplente.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será desnecessária se o respectivo suplente, devidamente cientificado pelo membro efetivo, comparecer às reuniões.

Art. 23. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal estarão subordinadas à seguinte ordem dos trabalhos:

- I - abertura no horário prefixado com a verificação de “quórum”;
- II - comunicações de seu Presidente e de seus membros;
- III - leitura da ata da última reunião;
- IV - assinatura de lista dos presentes;
- V - apresentação, discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- VI - assuntos gerais;
- VII - encerramento.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos, contendo a ordem do dia, será encaminhada aos membros do Conselho com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 24. O Presidente designará, até 10 (dez) dias antes da reunião do Conselho, dentre os seus membros, um relator para cada matéria a ser apreciada na reunião seguinte, adotando-se, sempre que possível, o critério de rodízio.



§ 1º O relator poderá encaminhar, se assim julgar conveniente, cópia de sua manifestação aos demais membros do Conselho, precedendo a reunião que deliberará sobre o assunto.

§ 2º O parecer emitido pelo Conselheiro-Relator a respeito da matéria que lhe for atribuída, representará o seu voto na respectiva sessão deliberativa.

§ 3º Aos demais membros do Conselho Fiscal será permitida a apresentação de voto apartado, por escrito, o qual deverá ser consignado em ata.

Art. 25. Os Conselheiros, quando for o caso, deverão encaminhar suas proposições à área de Apoio a Colegiados, em tempo hábil, para constarem da pauta dos trabalhos.

Art. 26. Em caráter excepcional, quando os interesses da CAIXA ou a natureza do assunto assim o justificarem, será admitida, extra pauta, a apresentação de proposições escritas, sem a antecedência de que trata o Parágrafo único do Art. 23 deste Regimento Interno.

Art. 27. Os Conselheiros poderão proferir proposições alternativas ou modificativas daquelas em discussão, e com estas, serão postas em votação e lavradas em ata.

Art. 28. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processo com a sua consequente retirada de pauta.

§ 1º A decisão sobre o pedido de vista caberá ao Presidente do Conselho.

§ 2º O Conselheiro que teve o seu pedido de vista concedido restituirá a matéria à área de Apoio a Colegiados, que será reapreciada pelo Conselho Fiscal em reunião subsequente.

Art. 29. Terão acesso ao recinto da reunião, além dos Conselheiros e Assessores, as pessoas especialmente convidadas para prestarem esclarecimentos ou informações.

Art. 30. Das reuniões serão lavradas Atas sucintas restringindo-se a caracterizar o comparecimento dos membros, a enumerar os temas focalizados e registrar as deliberações, diligências e providências aprovadas.

Parágrafo único. Farão parte integrante da ata, os votos e pareceres proferidos, rubricados por todos os membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII - DO ASSESSORAMENTO AO CONSELHO

Art. 31. O Conselho terá como Assessoria Administrativa a área de Apoio a Colegiados, à qual compete:

- I - preparar e distribuir a pauta das reuniões do Conselho Fiscal da CAIXA;
- II - elaborar as Atas e guardar a documentação decorrente das reuniões;
- III - acompanhar outros assuntos envolvendo o Conselho Fiscal e/ou por este solicitado.

Art. 32. Participarão das reuniões, para fins específicos de assessoramento, representantes das áreas de Auditoria, Contadoria, Jurídica, Controles Internos e de Apoio a Colegiados.



Art. 33. A critério da Presidência do Conselho, por sua iniciativa ou de qualquer de seus membros, poderão ser convocados Vice-Presidentes, Diretores e Empregados a participarem das reuniões, para discussão e/ou apresentação de esclarecimento a respeito de assuntos específicos.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os balancetes e demonstrações financeiras mensais bem como os balanços e demonstrações contábeis correspondentes a cada semestre serão encaminhados aos Conselheiros com os respectivos Relatório da Auditoria Interna e Parecer da Auditoria Externa no prazo de 10 (dez) dias antes da realização da reunião.

Art. 35. O presente Regimento poderá ser alterado por proposta de qualquer um de seus membros e mediante aprovação unânime dos Conselheiros presentes à reunião.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos por, no mínimo, 3/5 (três quintos) de votos dos membros do Conselho Fiscal, observadas as normas estatutárias legais vigentes.